

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Alcantaras - CE, 12 de dezembro de 2019

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE URUCOA, CEARÁ

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS n° 0030111 - 2019.

A Empresa CM Serviços e Construções LTDA ME, estabelecida na Av Antonio Rocha Freire, N° 482 - letra A, Bairro: Centro, Alcantaras/CE, inscrita no CNPJ sob n.° 02.110.202.0001/11, neste ato representada pelo seu Procurador, no uso de suas atribuições legais infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão lavrada pela douta Comissão de Licitação, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de "capacidade técnica não atendida", expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir expostos.

BREVE RELATÓRIO DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, tendo como objeto a CONSTRUÇÃO DE ADUTORAS E AMPLIAÇÕES DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO NAS COMUNIDADES DE BARREIROS, BATATÃO,

BRACOATIARA, DANTA GALO, LARGINHAS, NAS ZONAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE DE ACORDO COM O CONVENIO N° 1103/17 - FUNASA.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital n° 0030111 - 2019, a Licitante Recorrente apresentou a documentação necessária à Habilitação, no envelope devido, dentro dos ditames costumeiros e legais.

Ocorre que, a Recorrida Comissão Permanente de Licitação julgou inabilitada a Recorrente, alegando a falta da documentação comprobatória exigida no item 6.3.4.2, a saber: Apresentar Certidão de Acervo Técnico com atestado expedido pelo CREA, referente a "Construção de Adutora com Tratamento a Ampliações de Rede de Distribuição", dando ênfase principalmente ao que se refere ao serviço "Tratamento", alegação esta, data vênua, errônea como ficará provado e elucidado a seguir.

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

Conforme dito anteriormente, a Licitante recorrente restou inabilitada após julgamento desta douta Comissão Permanente de Licitação motivada pela falta de comprovação de capacidade técnico de pessoal apto para CONSTRUÇÃO DE ADUTORAS E AMPLIAÇÕES DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO, não podendo prosperar esta alegação considerando que a Recorrente apresentou junto ao seu rol de documentos, a Certidão de Acervo Técnico com atestado do engenheiro civil da empresa, o Sr. André Luiz Nunes Aguiar, comprovando a capacidade técnica do profissional, assim como da empresa ora Recorrente.

Passemos a uma análise do artigo 30 da lei 8.666/93, que rege as licitações. O artigo citado está na seção II do capítulo II desta lei, que trata da Habilitação. Vejamos uma leitura suprimida do artigo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...).

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conforme observado, o artigo citado traz limitações para exigências na comprovação de capacidade técnica e, ainda, corrobora com a alegação de que o documento solicitado no item 6.3.4.2 é equivalente aos documentos apresentados pela recorrida em momento oportuno, visto que a recorrida apresentou Atestado com os serviços mais relevantes para a execução dos serviços do objeto licitado.

Atentamos em tempo ao que se refere o serviço "Tratamento", pois o mesmo equivale aproximadamente a apenas 0,5% (meio por cento) do valor total do objeto licitado, frisando aqui que a lei 8.666/93 delibera que para ser atestada a capacidade técnica - profissional, a mesma deverá ser através de atestado que contemple serviços com características semelhantes, limitadas estas **exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto da licitação, tais como, " Assentamento de Tubulação, escavação de valas, concreto , alvenaria, entre outros, e visto o irrisório valor agregado do serviço *Tratamento*, entendemos, baseado no artigo 3º da Lei 8.666/93, que o mesmo não seja parâmetro para atestar a capacidade técnica para a realização do serviço do Objeto Licitado.

Ainda neste diapasão, trazemos à baila outra, ao que se refere a Construção de uma Estação de Tratamento em uma dita Comunidade, nesta exaustivamente, mais uma vez recorreremos ao artigo 30 da lei 8.666/93, atentando que o atestado apresentado contempla todos os serviços para a execução da mesma.

Por fim, reforçamos nosso recurso com algumas observações tiradas do referido Edital ao tocante ao assunto Capacidade Técnica:

a. Item 6.3.4.4 do edital:

Quando a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitida pela CREA não explicar com clareza os serviços objeto do Acervo Técnico, esta deverá vir acompanhada do seu respectivo atestado, devidamente registrado e reconhecido pelo CREA".

b. "Termo de Referência", Anexo I, do supracitado Edital, item 6. 2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A proponente deverá apresentar atestado de capacidade técnica profissional (...) referente a: CONSTRUÇÃO DE ADUTORAS E AMPLIAÇÃO DE ADUTORAS E AMPLIAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO.

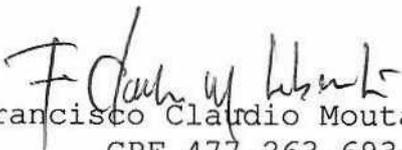
Nesta sucinta acima não fica evidenciado que é necessário o serviço "Tratamento" para a empresa comprovar a Qualificação Técnica para a execução da Obra objeto do Certame. É preciso considerar que o Termo de Referência traz consigo todas as definições e condições para a prestação dos serviços e fornecimento do Objeto, as quais por comparação aos serviços e ou fornecimentos executados pela Proponente irão embasar o trabalho de aferição da aptidão técnica da mesma.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Nestes Termos
P. Deferimento

Alcantaras - CE, 12 de Dezembro de 2019


Francisco Cláudio Mouta Liberato
CPF 477.263.693-53
Procurador